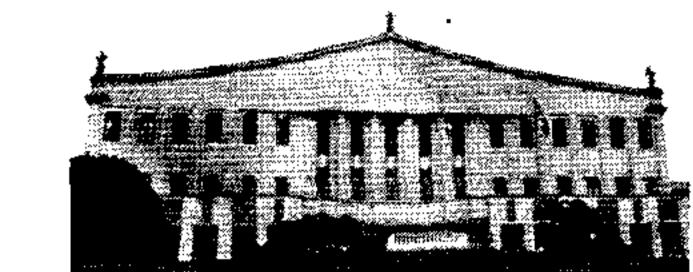


ISR - 40 - 3051/81

Diário Uticial

Poder Executivo



Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi, 4.500 – Morumbi – CEP 05698-900 – Fone: 3745-3344

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 110 Número 61 • São Paulo, quinta-feira, 30 de março de 2000

LEIS

LEI № 10.521, *DE 29 DE MARÇO DE 2000*

Altera a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 9,510, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre o Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, modificada pela Lei nº 9.510, de 20 de março de 1997, os seguintes dispositivos: 1 - ao artigo 3º, o § 4º:

"§ 4º - Os recursos do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca poderão ser utilizados também para garantia de risco, mediante aval, de operações de financiamento rural contratadas junto a instituições financeiras por agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como por suas cooperativas ou associações, observadas as seguintes normas;

1. a operação financeira deverá enquadrar-se no âmbito de programa ou projeto de desenvolvimento rural de grande relevância social, aprovado, em decreto, pelo Poder Executivo;

2. o avai será concedido por intermédio de instituição financeira do Estado responsável pela administração do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, com observância das regras fixadas pelo Conselho de Orientação;

3. o Estado, por intermédio do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca, subrogar-se-á nos direitos do credor originário;

4. o beneficiário deverá celebrar com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento o termo de compromisso previsto no inciso II do artigo 9º;

SUMÁRIO

Esta edição, de 88 páginas, contém os atos	
normativos e de interesse geral.	
SECRETARIAS DE ESTADO	
Casa Civil	_
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	3
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	6
Administração Penitenciária	8
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	18
Educação	18
Saúde	22
Energia	_
Transportes	25
Cultura	27
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	27
Esportes e Turismo	27
Habitação	_
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	31
Transportes Metropolitanos	32
Recursos Hídricos, Saneamento Obras .	32
Universidade de São Paulo	34
Universidade Estadual de Campinas	35
Universidade Estadual Paulista	35
Ministério Público	36
Editais	55
Mídia Eletrônica	60
Concursos	65
Diários dos Municípios	82
Partidos Políticos	_
Ministérios e Órgãos Federais	22

5. o Conselho de Orientação do Fundo de Expansão da Agropecuária e da Pesca poderá, nas hipóteses em que considerar justificada a inadimplência, autorizar a renegociação dos débitos decorrentes da subrogação dos direitos do credor originário, fixando encargos financeiros e prazos de amortização e de carência.";

II - ao artigo 6º, o inciso XII, com a redação abaixo, renumerando-se o inciso XII como inciso XIII:

"XII - fixar limites globais e individuais de garantia de provimento de recursos pelo Fundo, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na utilização dos recursos em face das respectivas subcontas;

XIII - elaborar seu Regimento Interno."

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992:

"Artigo 7º - O Conselho de Orientação do Fundo será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Assessoria Técnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - 1 (um) representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Coordenadoria de Pesquisa dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

VIII - 2 (dois) representantes da instituição financeira administradora do Fundo;

IX - 1 (um) representante do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania; X - 2 (dois) representantes da Federação da

Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP; XI - 2 (dois) representantes dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo;

XII - 1 (um) Deputado Estadual, membro da Comissão de Agricultura e Pecuária da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

XIII - 2 (dois) representantes das colônias de pescadores do Estado de São Paulo, sendo um representante da pesca marítima e outro da pesca de águas interiores;

XIV - 1 (um) representante dos agricultores assentados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Secretário de Agricultura e Abastecimento designará servidor para exercer a função de Secretário-Executivo junto ao Conselho de Orientação do Fundo e estabelecerá as respectivas atribuições."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 2000. MÁRIO COVAS

João Carlos de Souza Meirelles Secretário de Agricultura e Abastecimento Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de março de 2000.

LEI Nº 10.522, *DE 29 DE MARÇO DE 2000*

(Projeto de lei nº 757/99, do deputado Vanderlei Siraque - PT)

> Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Desenvolvimento de Atividades de Pesquisa Discente sobre Temas Incorporados ao Projeto Pedagógico das Unidades Escolares de Ensino Médio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, autorizado a instituir o Programa de Desenvolvimento de Atividades de Pesquisa Discentes sobre Temas Incorporados ao Projeto Pedagógico das Unidades Escolares de Ensino Médio.

Artigo 2º - Os projetos de pesquisa deverão ser elaborados e desenvolvidos por grupos de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 7 (sete) alunos, bem como aprovados pelo Conselho de Escola.

Artigo 3º - Os projetos de pesquisa deverão ser inscritos junto ao Conselho de Escola, até o dia 31 de abril de cada ano.

Parágrafo único - O Conselho de Escola terá o prazo de 1 (um) mês para apreciá-los.

Artigo 4º - O prazo para o desenvolvimento da pesquisa será de, no máximo, 6 (seis) meses, após a aprovação do projeto.

Artigo 5º - Cada projeto de pesquisa será acompanhado por, no mínimo, um professor orientador, indicado pelo grupo de alunos que o desenvolverá e será referendado pelo Conselho de Escola.

Parágrafo único - O professor orientador poderá responsabilizar-se por, no máximo, 2 (dois) projetos de pesquisa.

Artigo 6º - O desenvolvimento da pesquisa e o resultado do trabalho deverão ter caráter interdisciplinar, e deverão se utilizar de temas de interesse direto do cotidiano dos alunos e da comunidade onde a unidade escolar estiver localizada, tais como:

l - a história do bairro;

II - a classificação sócio-econômica da comunidade que vive no entorno da unidade escolar;

III - a relação entre os equipamentos públicos existentes no bairro e a quantidade de moradores, tais como:

a - unidade de saúde;

b - unidades escolares;

c - linhas de ônibus; d - delegacias de polícia;

e - cartórios;

f - parques;

g - praças; e h - equipamentos de lazer e cultura;

IV - a realidade do bairro, com relação a:

a - abastecimento de água;

b - coleta de esgotos; c - coleta de lixo;

d - iluminação pública;

e - serviços públicos;

f - poluição;

g - enchentes;

h - pavimentação;

i - favelas;

- cortiços;

k - arquitetura;

 L- congestionamento de trânsito; m - vigilância sanitária;

V - a violência, o número de policiais e o índice

de desempregados; VI - as igrejas, as religiões e movimentos sociais existentes na comunidade do entorno da escola;

VII - densidade demográfica e classificação por

faixa etária;

VIII - propostas para melhorar a qualidade de vida dos moradores do bairro e para transformação da realidade no entorno da escola;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

A Superintendência de Controle de Endemias - Sucen informa que não vem realizando vistorias em locais públicos ou privados para o controle do Aedes aegypti vetor da Dengue e Febre Amarela, a não ser em áreas específicas onde haja casos suspeitos de Dengue nas quais é feita avaliação de densidade larvária. Por esta razão, pede à população em geral para ficar atenta àqueles que se dizem seus funcionários e pedem licença para vistoriar residências com esta finalidade.

ATENÇÃO: os funcionários da Sucen apresentam-se sempre uniformizados e visivelmente identificados, com crachá. Portanto, não permita a entrada em sua moradia de pessoas que não se mostrem da maneira descrita. Antes de abrir sua porta a estranhos certifique-se, realmente, se os mesmos são funcionários da referida autarquia.